



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2025

Altera o art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais o direito ao cumprimento de pena de prisão em unidade prisional militar.

Autor: Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.024, de 2025 (PL 5.024/2025), de autoria do Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN), propõe a alteração do inciso V do art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 — Lei Orgânica Nacional dos Militares Estaduais (LONME) —, para assegurar aos policiais e bombeiros militares estaduais o direito de cumprir pena privativa de liberdade, inclusive após o trânsito em julgado da condenação e mesmo na hipótese de perda do posto, da patente ou da graduação, em unidade prisional militar da própria instituição. Na falta desta, o recolhimento ocorreria em alojamento de unidade militar estadual com instalações condignas ou, em última hipótese, em prisão domiciliar. O projeto revoga ainda o inciso VI do mesmo artigo, que atualmente permite o encaminhamento do militar à unidade prisional comum após a condenação definitiva.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a disposição vigente expõe os militares estaduais condenados a risco concreto de vida, uma vez que podem ser recolhidos em estabelecimento prisional comum em contato com criminosos por eles combatidos ao longo da carreira. Sustenta que a condição militar é permanente e que a dignidade e o risco da função não cessam com a condenação penal, de modo que a proteção conferida pela prisão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

em unidade militar decorre não de privilégio, mas da necessidade de garantir a integridade física de quem dedicou a vida à defesa da sociedade.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário e apreciação conclusiva (Art. 24, II RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

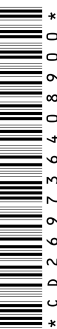
II – VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 5.024, de 2025, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em razão do que dispõe o art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente as alíneas “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais) e “f” (legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública).

Em observância ao art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, esta Comissão restringe-se à apreciação do mérito da proposição no que concerne à segurança pública, deixando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, a proposta é merecedora de apoio. A Lei Orgânica Nacional dos Militares Estaduais, em sua redação vigente, assegura a esses agentes o recolhimento em unidade prisional militar apenas nas hipóteses de prisão cautelar, anteriores ao trânsito em julgado (inciso V). Após a condenação definitiva, o inciso VI permite o encaminhamento a estabelecimento prisional comum, ainda que em setor separado.

Essa configuração normativa expõe os policiais e bombeiros militares estaduais a risco real e grave de retaliação por parte de integrantes de organizações criminosas por eles combatidos durante a carreira — risco que não cessa com a sentença penal condenatória.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Acresce que o tratamento dispensado aos militares estaduais não encontra par na disciplina conferida aos policiais civis. A Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, já prevê, em seu art. 30, inciso IV, o direito do policial civil ao cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade prisional da própria instituição, mesmo após o trânsito em julgado. Nada justifica que os policiais e bombeiros militares — cuja atividade ostensiva os expõe, em regra, a risco ainda maior de retaliação — sejam submetidos a regime mais gravoso. A lacuna identificada pelo autor consubstancia tratamento desigual entre agentes de segurança pública em situação substancialmente equivalente.

A redação proposta para o inciso V estabelece cadeia hierárquica de alternativas — unidade prisional militar, alojamento de unidade militar estadual com instalações condignas e, em último caso, prisão domiciliar —, impedindo que a eventual ausência de estrutura física adequada se converta em prejuízo para o apenado.

A solução é proporcional e guarda coerência com a lógica já adotada pelo ordenamento para outras categorias profissionais submetidas a regime diferenciado de recolhimento. A revogação do inciso VI elimina a contradição interna da lei e fecha a lacuna que possibilitava o encaminhamento do militar condenado a estabelecimento comum.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.024, de 2025.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

